

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000137481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0055832-90.2010.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes CELSO LUIS PANDIN LOPES e CAIO BIANCHI LOPES, é apelado ROSICLER EUNICE FAZAN DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 2 de março de 2015.

Nestor Duarte RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação sem Revisão nº: 0055832-90.2010.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto - 5ª. Vara Cível

Apelantes: Celso Luis Pandin Lopes e outro Apelada: Rosicler Eunice Fazan de Araújo

VOTO nº 22.423

Ementa: Acidente de veículo. Ação de indenização por danos materiais e morais julgada parcialmente procedente. Sentença fundamentada. Confirmação. Recurso improvido.

Visto.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 136/146) interposto de r. sentença (fls. 126/131), que julgou parcialmente procedente ação indenizatória por danos decorrentes de acidente de trânsito, condenando solidariamente os réus ao pagamento de R\$1.510,00 pelos danos materiais e R\$80.000,00 pelos danos morais, corrigidos e com juros, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da condenação. A r. sentença ainda julgou procedente ação cautelar de arresto, tornando definitiva medida liminar concedida, condenando os réus a pagarem solidariamente as custas, despesas processuais, e honorários advocatícios de R\$600,00. Requerem os apelantes a reforma da r. sentença.

Recurso preparado (fls. 147/150), recebido (fls. 151) e respondido (fls. 152/155).

É o relatório.

Conheço do recurso.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As razões da apelação não infirmam a r. sentença, que bem apreciou a lide e acha-se suficientemente fundamentada, como se vê: "A alegação dos réus de que o acidente deu-se por motivo alheio as suas vontades não prospera. O fato de haver desnível entre a faixa de rolamento e o acostamento da rodovia, não elide a reponsabilidade do condutor do Jeep, pois nestas circunstâncias cabia manter o seu veículo sobre aquela, mesmo porque na faixa de rolamento não existe qualquer irregularidade que pudesse derivar o seu veículo para as laterais da via. Por outro lado, em se tratando de via dotada de acostamento não pavimentado é mais do que previsível a existência de desnível entre a faixa asfaltada e a via de terra, pelo que, nestas circunstâncias, cabia ao condutor do Jeep, ora primeiro réu, conduzi-lo coma redobrada cautela, ou seja, em velocidade que pudesse, em caso de emergência, derivar o seu veículo para o acostamento com segurança, em caso de imprevisto, como alega ter ocorrido, diante do suposto aparecimento de um animal na frente do seu veículo. Desse modo, o primeiro réu não conduzia o veículo com essa cautela, pois ao realizar essa manobra perdeu o controle dele, perda essa que não se pode imputar ao desnível entre a rodovia e o acostamento, mas sim ao excesso de velocidade, tanto que não conseguiu mantê-lo no acostamento, retornando para a faixa de rolamento e ainda invadiu a pista contrária e veio a colidir frontalmente contra o veículo Brasília, que seguia na sua correta mão de o falecimento direção. provocando dos seus dois ocupantes. respectivamente, genitora e companheiro da autora. Portanto, não houve nenhuma fatalidade, mas sim imprudência do condutor do Jeep, primeiro réu, ao dirigir em excesso de velocidade e desatento às condições da via o que provocou a perda do controle dele acarretando, assim, a sua colisão com o veículo das vítimas, as quais não concorreram em nada para o evento."

Mantém-se a indenização por danos morais, arbitrada em R\$80.000,00. O acidente mencionado na inicial vitimou a mãe da autora e seu padrasto, que conviviam há mais de vinte anos em união estável. Desnecessário comprovar o vínculo de uma filha única com sua mãe, sendo que hoje a legislação prestigia o parentesco socioafetivo, motivo pelo qual a indenização também é devida à autora pelo falecimento do companheiro de sua mãe, "querido como se seu pai fosse" (fls. 155).



ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a r. sentença é confirmada por seus próprios fundamentos, consoante permite o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, respaldado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04.09.2007; REsp 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21.11.2005; REsp 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp 265.534/DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01.12.2003).

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento

Nestor Duarte - Relator